

SAÚDE**Portaria n.º 3/2019****de 3 de janeiro**

O regime jurídico das farmácias de oficina encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

A Portaria n.º 352/2012, de 30 de outubro, veio regulamentar o procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias, bem como a transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará, procedendo ainda à revogação da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro.

A experiência de aplicação do atual enquadramento legal e a submissão eletrónica de pedidos de licenciamento, assim como a emissão de autorizações e alvarás de farmácia através da plataforma informática «Portal Licenciamento+», disponível no sítio eletrónico do INFARMED, I. P., recomenda a alteração dos montantes cobrados, cujo impacto foi devidamente calculado, de forma a fazer corresponder os referidos montantes com o custo do procedimento administrativo inerente aos atos praticados pelo INFARMED, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua atual redação, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 352/2012, de 30 de outubro, que regula o procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias, a transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará e os custos a suportar pelos requerentes pela prática de atos previstos nesta portaria ou no Decreto-Lei n.º 307/2007, bem como pela emissão de certidões.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 352/2012, de 30 de outubro**

O artigo 28.º da Portaria n.º 352/2012, de 30 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º**Pagamentos**

- 1 — [...]
- 2 — [...]:

a) € 100 pela análise e pré-seleção das candidaturas no âmbito de procedimento concursal para abertura de nova farmácia ou novo posto farmacêutico móvel;

b) € 250 pela análise de documentos referentes a procedimento de transferência de localização de farmácia dentro do mesmo município ou para município limítrofe;

c) € 600 pela vistoria às instalações da nova farmácia ou nova localização resultante de transferência da mesma, ou às instalações do posto farmacêutico móvel;

d) € 350 pela análise de qualquer pedido de registo ou a averbamento no alvará, resultantes da alteração da propriedade da farmácia ou das participações sociais na sociedade proprietária de farmácia;

e) € 150 pela análise de qualquer pedido de averbamento no alvará da direção técnica ou farmacêutico responsável pelo posto farmacêutico móvel ou de registo de farmacêutico substituto ou procedimentos de obras.

3 — O cancelamento de registos ou averbamentos não está sujeito ao pagamento de taxa.

4 — Constituem ainda encargos dos requerentes os custos das certidões e das fotocópias simples referentes a processos de farmácias ou postos farmacêuticos móveis, nos seguintes termos:

a) Por cada certidão ou declaração descritiva do teor até 2 folhas — € 35;

b) Por cada conjunto suplementar de certidão ou declaração descritiva do teor até 2 folhas — € 25;

c) Por certidão de cópia de documentos — € 1 por folha;

d) Por cada fotocópia simples — € 0,50 por folha.»

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — O disposto na presente portaria é aplicável aos pedidos sujeitos a pagamento de taxa submetidos após a entrada em vigor da presente portaria.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, em 28 de dezembro de 2018.

111948898

MAR**Portaria n.º 4/2019****de 3 de janeiro**

No contexto de uma gestão responsável das possibilidades de pesca, urge regular a captura de raia curva (*Raja undulata*) na zona 9 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM).

A necessidade de regular as capturas desta espécie tem como objetivo definir as condições adequadas aos estudos científicos e monitorização da espécie, com base na quota que, para este efeito, é atribuída anualmente a Portugal.

A raia curva é um recurso de grande interesse para a pequena pesca portuguesa. No entanto, as informações recolhidas em 2018 foram insuficientes para se poder dar continuidade aos estudos científicos que têm vindo a ser realizados e que são fundamentais para permitir avaliar a dimensão das populações desta espécie, tendo em conta que Portugal se comprometeu a apresentar dados de capturas e esforço de pesca com vista à reavaliação do estado deste recurso.

Neste contexto, cumpre mais uma vez assegurar as condições necessárias para que o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., possa desenvolver a monitorização das capturas e recolher os dados necessários aos estudos em causa.

A quota disponível desta espécie de raia obriga a uma gestão eficaz da mesma. Assim, deverá assegurar-se que as autorizações de pesca só são concedidas após audição do sector, garantindo-se uma cobertura ao longo de toda a costa e fixando-se prazos-limite para o termo do procedimento de atribuição das autorizações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas *d)* e *i)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação em vigor, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*) e define as condições a observar relativamente à recolha de informação para a avaliação científica desta unidade populacional, na zona 9 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar.

Artigo 2.º

Medidas técnicas de gestão

1 — A captura, manutenção a bordo e descarga de raia curva (*Raja undulata*) é permitida exclusivamente como captura acessória e a título experimental.

2 — A captura, manutenção a bordo e descarga de raia curva (*Raja undulata*), ainda que a título experimental, não é permitida durante os meses de maio, junho e julho.

3 — É proibida a manutenção a bordo, a descarga e a venda de raia curva (*Raja undulata*) com tamanho inferior a 780 mm e superior a 970 mm, medido em conformidade com a figura anexa à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, na última redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 170/2014, de 22 de agosto.

Artigo 3.º

Autorização de pesca

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) pode ser efetuada por embarcações que detenham uma autorização de pesca específica para esta espécie devidamente averbada na respetiva licença de pesca, a atribuir anualmente pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

2 — Em cada ano, os critérios para obtenção da referida autorização são fixados por despacho do Diretor-Geral da DGRM a publicar na página da Internet da DGRM até ao dia 14 de janeiro.

3 — As organizações representativas do sector devem ser consultadas sobre a fixação dos critérios para obtenção da autorização de pesca, devendo assegurar-se que são adotadas as medidas adequadas a dar continuidade aos estudos científicos que têm vindo a ser realizados e que as autorizações concedidas garantem a cobertura ao longo de toda a costa.

4 — O procedimento de atribuição das autorizações de pesca deve estar concluído até ao dia 15 de fevereiro.

5 — As descargas diárias de raia curva são limitadas a 30 kg de peso vivo para as embarcações autorizadas nos termos do n.º 1.

6 — As embarcações que não detenham autorização para a captura de raia curva, nos termos da presente portaria, só

podem descarregar, em cada maré, um exemplar, sendo, nesse caso, obrigados ao preenchimento do documento de acompanhamento a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 4.º

Controlo dos desembarques

1 — Quando for realizada a primeira venda em lota, deve ser devidamente preenchido e entregue aos serviços da Docapesca, Portos e Lotas, S. A., documento de acompanhamento de modelo elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), e disponibilizado no sítio da Internet da DGRM.

2 — O documento a que se refere o número anterior deve ser enviado à DGRM pelos serviços da Docapesca, Portos e Lotas, S. A., até ao dia 10 do mês seguinte a que diz respeito.

3 — Os exemplares capturados só podem ser desembarcados nas formas de apresentação inteira ou esviscerado.

Artigo 5.º

Obrigações

1 — Os proprietários ou armadores das embarcações autorizadas nos termos do artigo 3.º ficam obrigados a possibilitar o embarque de observadores científicos, devidamente credenciados pelo IPMA, I. P., e, bem assim, a assegurar as condições adequadas à realização dos trabalhos necessários à obtenção de informação solicitada por aquele organismo sobre a unidade populacional de raia curva, exceto nas situações em que as características técnicas das embarcações não o permitam.

2 — O embarque referido no número anterior ocorre mediante aviso prévio do IPMA, I. P., que deve ainda garantir que do mesmo não decorre prejuízo para a normal atividade da embarcação.

3 — Os proprietários ou armadores ficam ainda obrigados ao preenchimento da informação suplementar sobre a atividade de pesca, em conformidade com o formulário elaborado pelo IPMA, I. P., de modelo disponibilizado no sítio da Internet da DGRM.

4 — As comunicações entre a DGRM e os proprietários ou armadores das embarcações autorizadas são efetuadas através do endereço eletrónico que estes ficam para o efeito obrigados a fornecer à DGRM.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

Ao incumprimento das obrigações estabelecidas na presente portaria é aplicável o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 28 de dezembro de 2018.